

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024 – SESP/SECOM

**ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LICITANTE “SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.”

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 008/2025 SECOM¹, para apreciar o opinativo técnico emitido pela Subcomissão Técnica e decidir acerca do recurso interposto pela empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “Savannah”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no bojo da Concorrência Pública nº 006/2024.

Considerando que o recurso envolve a parte técnica das propostas julgadas pela Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital (“4.7 Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Contratação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas que serão julgadas pela subcomissão técnica, sendo que ambas serão compostas por 3 (três) membros distintos cada qual.”)

Assim, o presente tem por objetivo analisar o conteúdo do opinativo técnico da Subcomissão Técnica em sede de julgamento dos recursos administrativos interpostos, e exarar decisão a respeito.

1 Que revogou a Resolução

Ainda, conforme o item 8.1.2 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo foi interposto pela Recorrente, tendo sido protocolizado pelo sistema eProtocolo (SID nº 23.384.550-7) na data de 24/01/2025, portanto, tempestivamente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DO PEDIDO DE REANÁLISE DO RECURSO ANTERIOR

A Recorrente afirma que houve omissão da Comissão Especial ao, supostamente, ter deixado de enfrentar todos os pedidos de desclassificação aduzidos em seu recurso antecedente (relativo ao atos praticados na Primeira Sessão Pública): *“A Empresa Savannah na data de 21/10/2024 apresentou recurso administrativo pontuando de forma clara e objetiva irregularidades a 9 (nove) propostas de empresas participantes do processo licitatório. Na decisão de recurso publicado em 21/01/2025, notou-se que a comissão apresentou resposta a apenas 4 das demandas. Ou seja, as 5 demais ficaram no limbo sem qualquer resposta aos apontamentos”*.

Trata-se do conteúdo da Ata de Análise, exarada pela Subcomissão Técnica, em 18/12/2024, em que foram devidamente apreciados os argumentos da Recorrente, justificando os motivos para desclassificação ou manutenção de cada licitante.

No presente momento, em sede de análise do Recurso interposto pela Savannah em 24/01/2025, a Subcomissão Técnica sustentou que já havia enfrentado todos os questionamentos: *“De todo modo, cabe aqui reiterar que houve, sim, manifestação desta Subcomissão Técnica quanto a todos os pontos levantados pela Savannah no outro recurso, a saber: quanto à proposta que não contemplou o item 3.3 do Anexo IV do Edital, restou desclassificada; quanto às propostas que utilizaram capa plástica, texto em negrito, folha com gramatura ligeiramente maior, com erros de formatação menores e ausência de paginação: a decisão foi pela manutenção da classificação das propostas, tendo em vista que não se tratavam de questões que pudessem prejudicar a lisura do processo, tampouco possibilitaram a identificação inequívoca da autoria de cada proposta; a proposta que apresentou numeração superior de laudas: foi desclassificada”*.

Desse modo, entende esta Comissão Especial que restaram justificados todos os questionamentos apresentados pela Recorrente em seu recurso anterior.

2.2 DO PEDIDO PARA REANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Em relação às avaliações das propostas técnicas apresentadas pela Subcomissão Técnica, aduz a Recorrente que merecem reparo as notas atribuídas a todas suas concorrentes, sob o argumento de que possuem inconformidades com o Edital. Ademais, apresenta também irresignação acerca das notas recebidas em sede de avaliação de sua proposta técnica, defendendo que as falhas apontadas pelos avaliadores não encontram correspondência no texto da licitante.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica trouxe uma análise extensa dos argumentos aventados pela recorrente em suas razões, estando alheia a esses aspectos a Comissão Especial, motivo pelo que não cabe aqui revisitá-los.

Ocorre que mais relevante é pontuar os motivos pelos quais é temeroso sustentar a revisão não objetiva das propostas técnicas **após** a revelação de sua autoria.

A Subcomissão Técnica existe para trazer isonomia e imparcialidade à licitação por meio do julgamento cego das propostas técnicas: sem possibilidade de identificação de sua autoria para formação do juízo avaliador. O desconhecimento sobre quem está julgando tira elementos que podem eventualmente favorecer a um ou outro concorrente, de forma imparcial, assegurando a lisura do processo.

Desse modo, manter-se a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo do processo licitatório – incluída a fase recursal – gera verdadeira limitação de cognição à pretensão de alteração do julgamento. Assim, uma vez finalizadas as avaliações, não poderão ser repetidas para alteração de notas, excetuadas situações pontuais e extremas.

Mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação e as justificativas elaboradas pelos avaliadores não pode ser modificada, exceto quando se estiver diante de irregularidades objetivas (vícios sanáveis que não impliquem revisão do juízo de valor atribuído às propostas).

É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas até o final do certame, sobretudo para preservar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração para consecução do interesse público. Importante ressaltar que essa lógica tem por finalidade proteger o princípio do julgamento objetivo das propostas, levantado pela Recorrente. Ora, nada mais ineficiente e parcial do que a reanálise das propostas técnicas após deixarem de ser apócrifas.

Hipótese diversa é a correção de erros evidentes e objetivamente verificáveis, acerca dos quais não haverá de fato uma reavaliação. Nesse sentido, a Subcomissão

Técnica acolheu parcialmente os argumentos da Recorrente para o fim único de retificar cálculos, o que não influenciou a classificação preliminar do certame. Veja-se:

Licitante Pridea: “(...) fica alterada a nota atribuída pela avaliadora Evelin ao Quesito nº 2 da proposta técnica da licitante Pridea, passando a ser de 9,00 pontos em vez de 10,00 pontos” e “a nota considerada para fins de formação da média da licitante Pridea no Invólucro nº 1 foi 53,00 pontos. Assim, merece correção a nota atribuída, considerando que o correto é 52,00 pontos atribuídos pela avaliadora Carolina, devendo a média da licitante Pridea igualmente ser retificada.”

Licitante Approach: “(...) retifica-se a pontuação do referido subquesito, passando a ser de 4,86. Por consequência, o total de pontos passa a ser 13,86 relativo a todos os avaliadores.”

Licitante CDI: “(...) profissionais do Perfil 1 com experiência comprovada entre 9 e 15 anos recebem 5 pontos. Assim, tendo 12 anos e 21 dias de experiência, retifica-se a nota. A partir disso, a nota do subquesito é alterada para 5,22 e o total de pontos da licitante Approach, para todos os avaliadores, passa a ser de 13,22.”

Licitante Partners: “(...) a profissional Ângela tem 7 anos, 2 meses e 9 dias de experiência, o que lhe confere 4 pontos no Perfil 1; e que o profissional Ricardo, com 8 anos e 7 meses de experiência, no Perfil 3, faz jus a 3 pontos. Desse modo, fica alterada a nota do subquesito, para todos os avaliadores, passando a ser de 4,00, totalizando 13 pontos no Invólucro 3”.

Licitante Savannah: “(...) procedente a argumentação para mudança da nota do profissional Nicolas Gabriel França, a quem deve ser atribuído o Perfil 2 e nota máxima (5 pontos). Desse modo, o subquesito, para todos os avaliadores, passa a ter pontuação 4,20. Por consequência, a licitante Savannah passa a ter pontuação 13,20 no Invólucro nº 3”.

Desse modo, mostra-se forçoso acatar sem ressalvas a argumentação apresentada pela Subcomissão Técnica para deferimento parcial dos pedidos aventados no recurso sob análise no que se refere à revisão da avaliação das propostas técnicas, apenas para o fim de corrigir os erros materiais verificados, nos termos da fundamentação do corpo de avaliadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no opinativo técnico exarado pela competente Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por Savannah Soluções em Comunicação LTDA., pois presentes os elementos formais. No mérito do Recurso, **CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim único de corrigir erro material nas notas das licitantes PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA, passando o quadro geral de notas e a classificação preliminar a serem os seguintes:

CLASSIFI- CAÇÃO PRELIMINAR	LICITANTE	MÉDIA INVÓLU- CRO Nº 1	MÉDIA INVOLU- CRO Nº 3	SOMA DAS NOTAS (INV. 1 + INV. 3)	IPPT (ITEM 7.2.3 DO EDITAL)
1ª	PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA	51,67	12,07	63,74	7,00
2ª	CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	48,67	13,22	61,89	6,80
3ª	APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	43,33	13,86	57,19	6,28
4ª	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	42,67	13,00	55,67	6,11
5ª	APEX COMUNICAÇÃO	45,33	9,20	54,53	5,99

	ESTRATÉGICA LTDA				
6ª	CAIO GOTTLIEB PUBLICIDADE LTDA	39,33	14,39	53,72	5,90
7ª	SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	40,33	13,20	53,53	5,88
8ª	TREAD MARKETING LTDA	44,33	7,00	51,33	5,64
9ª	AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA	37,67	12,24	49,91	5,48
--	LEITURA, RP COMUNICAÇÃO LTDA	DESCCLASSIFICADA NA 2ª SESSÃO			0,00
--	C.A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA – ME	DESCCLASSIFICADA NA 1ª SESSÃO			0,00
--	IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	DESCCLASSIFICADA NA 2ª SESSÃO			0,00
--	CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	DESCCLASSIFICADA NA 2ª SESSÃO			0,00

Destarte, submete-se a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, em conformidade com o inciso XII, do art. 4.º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
Eder Franquito da Costa
Presidente da Comissão de Licitação

(assinatura eletrônica)
Melissa Zampronio
Membro suplente da Comissão de Licitação
– SECOM

(assinatura eletrônica)
Anderson da Cruz Martins
Membro da Comissão de Licitação – SESP

Documento: **AtadeanaliseRecursoComissaoEspecialdeLicitacaoSavannah.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Melissa Zampronio (XXX.854.149-XX)** em 26/02/2025 17:34 Local: SECOM/UCL, **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 26/02/2025 18:24 Local: SECOM/UCL.

Assinatura Simples realizada por: **Anderson da Cruz Martins (XXX.213.158-XX)** em 27/02/2025 11:22 Local: SESP/DG/NCS.

Inserido ao protocolo **22.438.149-2** por: **Melissa Zampronio** em: 26/02/2025 17:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2098a98c6b135df916d53bbcf31f6250.